

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2026

RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.620.617/0001-84, por seu representante legal, nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por *WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA*, requerendo o seu total desprovemento, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou esta Contrarrazoante vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 90048/2026. Sustenta, em síntese, que a RL Comércio deveria ser desclassificada por não comprovar integrar a rede de concessionárias autorizadas da montadora do veículo ofertado, alegando violação à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari). Contudo, tais alegações não encontram qualquer amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência pátria, revelando mero inconformismo comercial diante da perda do certame.

II. DO MÉRITO JURÍDICO

1. Da Inadequação e Inaplicabilidade da Lei Ferrari em Licitações Públicas

A Recorrente tenta aplicar a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) para fins de habilitação e desclassificação de propostas, o que é vedado no ordenamento jurídico. A referida lei disciplina as relações puramente comerciais e de exclusividade territorial **entre as montadoras e suas concessionárias privadas**, não vinculando e nem podendo restringir o poder de compra da Administração Pública.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou de forma definitiva o entendimento de que a utilização da Lei Ferrari para limitar participantes em procedimentos licitatórios é ilegal. Recentemente, no **Acórdão 1227/2026 – Plenário do TCU** (sessão de 13 de maio de 2026), a Corte de Contas reafirmou expressamente:

"A Administração Pública não pode utilizar a Lei Ferrari para justificar e adotar restrição de participação nos certames pertinentes, limitando-os apenas a montadoras de veículos e suas concessionárias autorizadas."

Exigir que esta empresa seja concessionária autorizada representaria a criação de uma barreira de mercado ilegal, afrontando os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para o erário

2. Da Efetiva Condição de Veículo Novo ("Zero Quilômetro") e Garantia

Diferente do que alega a Recorrente, o fato de a RL Comércio não ser concessionária direta não interfere na entrega de um bem "zero quilômetro". O TCU, no **Acórdão 1009/2019 – Plenário**, esclarece que o conceito de veículo novo se vincula ao fato de o bem não ter sido rodado ou utilizado, independentemente de quem opera a sua venda.

Ademais, a **garantia de fábrica** é conferida ao produto (chassi/veículo) e tem abrangência nacional. A montadora é legalmente obrigada a prestar assistência técnica e cobertura em qualquer concessionária do país, não havendo qualquer prejuízo ou risco operacional para a Prefeitura Municipal de Cantagalo.

3. Do Respeito ao Rol Taxativo de Documentos de Habilitação

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação. Exigir "carta de credenciamento" ou "autorização da montadora" sem previsão legal expressa e sem justificativa técnica robusta no edital caracteriza formalismo excessivo e restrição ilegal. A proposta da RL Comércio atendeu a todos os requisitos formais e materiais exigidos pelo instrumento convocatório.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a perfeita legalidade e a vantajosidade da proposta desta empresa, requer-se:

1. O **recebimento e o conhecimento** das presentes contrarrazões, visto que tempestivas;
2. No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA**;
3. A **manutenção integral da decisão** que declarou a **RL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.** vencedora do Item 01, prosseguindo-se com a homologação e adjudicação do certame.

Nestes termos, Pede deferimento.

Goiânia: 03/07/2026

ROGERIO
HUMBERTO LEITE
SILVA:02355618194

Assinado de forma digital
por ROGERIO HUMBERTO
LEITE SILVA:02355618194
Data: 2026.07.03 12:15:45
-03'00"

ROGERIO HUMBERTO LEITE SILVA
SOCIO PROPRIETARIO